

D. F. VASCONCELLOS S.A. ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO

Processo CVM nº RJ2004/6347

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso protocolizado na CVM em 15.10.04 por D. F. VASCONCELLOS ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA E PRECISÃO S.A. (fls. 01/08), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 08), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 02/04), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. se tivesse percebido mais essa obrigação legal, teria feito um esforço adicional para atendê-la. No entanto, a forma de divulgação dessa resolução, através de publicação no Diário Oficial, em uma comunicação específica para as empresas participantes do mercado, faz com que empresas como a recorrente, em algumas situações, não se apercebam das inovações introduzidas na legislação;
- b. o valor dessa multa diária é superior a média do salário dos empregados da fábrica da recorrente. Isso significa, por conseguinte, que a penalidade atinge no momento já o equivalente ao salário mensal de 60 empregados ou 20% da folha mensal total da empresa. A cada mês atingirá dez por cento dessa folha;
- c. alguma coisa está errada no trato das companhias como a recorrente. Há de se diferenciar pequenas companhias das grandes, sob pena de se inviabilizar aquelas. Aliás, é assim que os constitucionalistas interpretam o princípio da legalidade, onde todos devem ser tratados iguais perante a lei, mas respeitada as desigualdades dos indivíduos;
- d. por isso, é incompreensível que, antecedendo a fase punitiva, não haja, pelo menos para essas pequenas companhias de capital aberto, uma notificação exigindo o cumprimento da norma administrativa, antes de penalizá-la. Principalmente nos dias de hoje, quando se dispõe de mecanismos extremamente ágeis para comunicação, através de e-mail e Internet, que a CVM utiliza tão bem para outros fins. Aliás, é o que determina o artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.385/76;
- e. ressalta que a referida omissão foi de total inseqüência a quem quer seja. Não há de fato prejuízo algum decorrente da infração apontada, pois a empresa tem mantido todas as demais obrigações junto à CVM absolutamente em dia. Ressalte-se, ainda, o nível irrelevante de negociação de suas ações;
- f. por outro lado, violou-se o devido processo legal, pois a recorrente não sofreu autuação que a possibilitasse defender-se em primeira instância. Caso tivesse recebido alguma autuação, de imediato teria sanado a irregularidade apontada. Recebeu diretamente uma notícia de decisão condenatória, que desconhece, a intimação para pagamento da multa decorrente;
- g. além do mais, estranha-se também que esteja sendo punida não por ter deixado de comunicar ato ou fato relevante. A punição por não adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, parece extrapolar a delegação legal, da referida Lei nº 6.385/76, à CVM para impor obrigações visando a disciplina do mercado de capitais;
- h. por todo o exposto, a recorrente requer a relevação de penalidade imposta e que seja concedido um prazo para cumprir obrigação prevista na citada Instrução CVM nº 358/02.

2. Em 04.01.05, enviamos o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/nº002/05 à Companhia, esclarecendo que a aprovação da Política até 31.07.02 e seu encaminhamento à CVM estão previstos nos artigos 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, não havendo previsão de qualquer situação que permita concessão de prazo adicional para a entrega da referida Política (fls. 12/13).

3. Através do referido Ofício SEP/GEA-3 nº 002/05 (fls. 12/13), ressaltamos, ainda, que foi encaminhado às companhias abertas o Ofício-Circular/CVM/SGE/Nº02/2002, de 15.07.02, alertando que o art. 23 da Instrução CVM nº358/02 estabelece multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não envio, até 31.07.02, do documento Política de Ato ou Fato Relevante (previsto no art. 16 da mesma Instrução).

Entendimento da GEA-3

4. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fls. 09/10):

	Ações ON (mil)	%	Ações PN (mil)	%	Total Ações (mil)	% Total
Medical Laser	1.700.519	57,83	9	0,04	1.700.528	57,39
Cemisa Participações	995.206	33,85	8.415	37,19	1.003.621	33,87
Nelson Spinelli	159.053	5,41	811	3,58	159.864	5,40
Ações em Tesouraria	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outros	85.712	2,91	13.393	59,19	99.105	3,34
Total	2.940.490	100,00	22.628	100,00	2.963.118	100,00

5. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que a argumentação apresentada pela companhia – principalmente, não houve prejuízo algum decorrente da infração apontada, pois tem mantido

todas demais obrigações junto à CVM em dia – não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 Instrução CVM nº 358/02, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

6. Destacamos, ainda, que:

a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 11); e

b. segundo o sistema IPE, a companhia **já** encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

OSMAR N. S. COSTA JÚNIOR

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício